GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara
TC 015.601/2024-2
Natureza: I - Embargos de declaração (Pensão Civil)
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba
Interessados: Ana Clara Costa Gadelha (083.309.314-20); Maryland da Costa Lucena (570.460.184-72); Ana Clara Costa Gadelha (083.309.314-20); Maryland da Costa Lucena (570.460.184-72); Pedro Henrique Costa Gadelha (083.309.294-42)
Representação legal: Pedro Paulo Ribeiro Barbosa Lira (25.794/OAB-PB), Talita Pinheiro da Rocha (16.960/OAB-PB) e outros, representando Ana Clara Costa Gadelha; Pedro Paulo Ribeiro Barbosa Lira (25.794/OAB-PB), Talita Pinheiro da Rocha (16.960/OAB-PB) e outros, representando Maryland da Costa Lucena.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PEDIDO DE REEXAME. PENSÃO CIVIL. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS NOVOS. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA (TEMA 445 DO STF). ATO ORIGINAL JULGADO PREJUDICADO POR INÉPCIA. NOVO ATO AUTÔNOMO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO QUANTO À NATUREZA SEM PARIDADE DA PENSÃO E À FORMA DE ABSORÇÃO DA PARCELA COMPENSATÓRIA. INAPLICABILIDADE DOS REAJUSTES DA CARREIRA. NECESSIDADE DE ABSORÇÃO PELOS REAJUSTES GERAIS DA PREVIDÊNCIA. CONHECIMENTO. ACOLHIMENTO PARCIAL. EFEITOS INFRINGENTES APENAS PARA AJUSTAR A BASE DE ABSORÇÃO DA PARCELA COMPENSATÓRIA.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Maryland da Costa Lucena Gadelha dos Santos e Ana Clara da Costa Gadelha contra o Acórdão 2.119/2026-TCU-Primeira Câmara, de relatoria do Ministro Bruno Dantas, que conheceu do pedido de reexame interposto pelas interessadas contra o Acórdão 8.192/2025-TCU-Primeira Câmara, de relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, e deu-lhe provimento parcial.

2. O Acórdão 8.192/2025-TCU-Primeira Câmara havia considerado ilegal o ato de pensão civil e lhe negado registro em razão da inclusão, na base de cálculo do benefício, de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas. A deliberação determinou a transformação da parcela de 1/5 de FC-4 em parcela compensatória, sujeita à absorção, e a exclusão imediata da parcela de 1/5 de FC-5, incorporada mediante o cômputo de períodos posteriores a 4/9/2001.

3. Ao apreciar o pedido de reexame, o Acórdão 2.119/2026-TCU-Primeira Câmara reconheceu a legalidade da fração de 1/10 de FC-4, decorrente do tempo residual completado até 10/11/1997, e determinou sua manutenção como vantagem pessoal nominalmente identificada, não

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81017006.

sujeita à absorção. Quanto ao restante, manteve a transformação do 1/10 remanescente de FC-4 em parcela compensatória e a exclusão da parcela de FC-5.

4. Nos embargos, as interessadas alegam, em síntese: i) omissão quanto à natureza sem paridade da pensão e à possibilidade de utilização do reajuste de 6% previsto na Lei 14.523/2023 para absorver parcela integrante de benefício que não acompanha os reajustes remuneratórios da carreira; ii) ausência de manifestação específica sobre o pedido de manutenção integral das parcelas de FC-4 e FC-5, consideradas a natureza do benefício, a boa-fé das pensionistas e o caráter alimentar das verbas; iii) omissão quanto à aplicabilidade do entendimento adotado no Acórdão 413/2026-TCU-Segunda Câmara, relativo à absorção de quintos em pensões sem paridade; e iv) omissão ou obscuridade quanto ao valor, à composição e à metodologia de cálculo do saldo remanescente da FC-4 submetido à absorção.

5. Requerem o acolhimento dos embargos com efeitos modificativos, para que sejam mantidas as parcelas de FC-4 e FC-5 na base de cálculo da pensão e registrado o ato concessório. Subsidiariamente, pedem que o TRE/PB apresente memória de cálculo detalhada antes da manutenção definitiva de qualquer redução.

6. Em 2/7/2026, as embargantes apresentaram petição complementar acompanhada de documentos fornecidos pelo Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba. Informaram que a íntegra do Processo Administrativo 3.617/2006, referente à concessão da pensão, somente lhes foi disponibilizada em 26/6/2026, após solicitação formulada ao órgão de origem.

7. Segundo as peticionárias, a documentação demonstra que o ato inicial de pensão foi cadastrado no Sistema de Apreciação e Registro dos Atos de Admissão e Concessões – Sisac em 10/8/2006 e encaminhado ao TCU pela Coordenadoria de Controle Interno do TRE/PB em 17/8/2006. Apontam, para tanto, o formulário de concessão, a informação da unidade de controle interno e a respectiva guia de encaminhamento.

8. Acrescentam que, em julho de 2009, o TRE/PB enviou à então Secretaria de Controle Externo do TCU na Paraíba cópia do processo administrativo, por meio do Ofício 8/2009/CCI. O expediente fez referência às informações anteriormente encaminhadas pelo Sisac e comunicou alteração do valor da pensão decorrente da extensão das parcelas previstas na Lei 11.416/2006.

9. A partir desses elementos, sustentam que o envio registrado em 1º/9/2022 não corresponde à primeira chegada do ato ao TCU. Alegam que o prazo de cinco anos estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 445 da repercussão geral teria se encerrado em 17/8/2011, antes da apreciação realizada por esta Corte em 2025.

10. Requerem, em consequência, que a documentação seja considerada no julgamento dos embargos e que lhes sejam atribuídos efeitos modificativos para reconhecer o registro tácito do ato de pensão, afastar as determinações de absorção e exclusão das parcelas de FC-4 e FC-5 e restabelecer os valores eventualmente suprimidos.

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81017006.

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Maryland da Costa Lucena Gadelha dos Santos e Ana Clara da Costa Gadelha contra o Acórdão 2.119/2026-TCU-Primeira Câmara, de relatoria do Min. Bruno Dantas, que conheceu do pedido de reexame interposto pelas interessadas contra o Acórdão 8.192/2025-TCU-Primeira Câmara, de relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, e lhe deu provimento parcial.

2. O referido Acórdão 8.192/2025-TCU-Primeira Câmara havia considerado ilegal o ato de pensão civil e lhe negado registro, em razão da inclusão, na base de cálculo do benefício, de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas. Naquela oportunidade, o Tribunal determinou a transformação da parcela de 1/5 de FC-04 em parcela compensatória, sujeita à absorção pelo reajuste de 6% concedido a partir de 1º/2/2023 e por aumentos posteriores, bem como a exclusão imediata da parcela de 1/5 de FC-05, incorporada mediante o cômputo de períodos posteriores a 4/9/2001.

2. Ao apreciar o pedido de reexame, no Acórdão 2.119/2026-TCU-Primeira Câmara, o colegiado reconheceu que metade da parcela de FC-04, correspondente a 1/10 da função, encontrava amparo no tempo residual completado até 10/11/1997, nos termos do art. 5º da Lei 9.624/1998 e da Decisão 925/1999-TCU-Plenário. Em consequência, preservou essa fração como vantagem pessoal nominalmente identificada, não sujeita à absorção, mantendo a transformação do 1/10 remanescente da FC-04 em parcela compensatória e a exclusão da parcela de FC-05.

3. Nos embargos, as interessadas alegam, em síntese, omissão quanto à natureza sem paridade da pensão e à possibilidade de absorção da parcela compensatória pelo reajuste da Lei 14.523/2023; ausência de pronunciamento sobre o pedido de manutenção integral das parcelas de FC-04 e FC-05; e omissão ou obscuridade quanto à composição e ao valor do saldo remanescente da FC-04 submetido à absorção.

4. Posteriormente, as embargantes apresentaram petição complementar acompanhada de documentos fornecidos pelo Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba. Sustentam que esses elementos demonstrariam que o ato inicial de pensão fora encaminhado ao Tribunal de Contas da União, por meio do Sistema de Apreciação e Registro dos Atos de Admissão e Concessões (Sisac), ainda em agosto de 2006, circunstância que atrairia a incidência do prazo estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 636.553, Tema 445 da repercussão geral.

5. Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 287 do Regimento Interno.

6. Os embargos de declaração destinam-se a sanar obscuridade, omissão ou contradição da deliberação impugnada. Não constituem, em regra, instrumento adequado à rediscussão do mérito nem à renovação de argumentos já examinados pelo Tribunal.

7. A petição complementar foi apresentada depois do prazo recursal e, por essa razão, não comportaria recebimento como aditamento destinado a ampliar os fundamentos ou os pedidos formulados nos embargos de declaração. A preclusão consumativa impede que a parte utilize manifestação posterior para renovar ou modificar o conteúdo do recurso já interposto.

8. Essa limitação, contudo, não obsta a consideração dos documentos juntados, em homenagem aos princípios da verdade material e do formalismo moderado. Os novos elementos não introduzem questão estranha ao processo nem veiculam pretensão autônoma. Referem-se à data em que o ato de pensão teria ingressado no Tribunal, aspecto expressamente examinado na deliberação embargada para afastar a incidência do Tema 445 da repercussão geral. Destinam-se, portanto, a

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81017013.

demonstrar que a premissa factual então adotada (encaminhamento do ato apenas em 2022) não corresponderia ao histórico administrativo da concessão.

9. Além disso, as interessadas comprovaram que somente tiveram acesso a esses documentos em 26/6/2026, depois de solicitá-los ao Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba. Não se identifica, assim, retenção deliberada de elementos que poderiam ter sido apresentados no prazo dos embargos. Trata-se de documentação preexistente, mas supervenientemente obtida, proveniente do órgão de origem e diretamente relacionada à definição do marco inicial do prazo estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal.

10. A preclusão não impede o Tribunal de considerar prova nova acerca de matéria já apreciada, sobretudo quando ela pode revelar erro na premissa factual da decisão e se relaciona a questão de ordem pública, cognoscível de ofício. Revela-se adequado, portanto, receber a petição complementar e os respectivos anexos como apresentação de documentos supervenientemente obtidos, sem reconhecer, com isso, qualquer aditamento aos embargos de declaração.

11. Superada a admissibilidade da documentação, passo a examinar, inicialmente, a alegação de decadência fulcrada no Tema 445 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal. Naquela ocasião, foi firmado o entendimento de que atos encaminhados aos Tribunais de Contas há mais de cinco anos sem apreciação são automaticamente estabilizados, com reconhecimento de registro tácito.

12. Abre-se, a partir daí, a contagem do prazo decadencial de cinco anos, com possibilidade de revisão do ato, nos termos do art. 54 da Lei 9.874/1999, conforme esclarecido pelo STF em sede de embargos no RE 636.553/RS, intelecção acompanhada nos termos do Acórdão 122/2021-TCU-Plenário.

13. No caso em exame, não merece prosperar a tese de que a situação jurídica estaria consolidada pelo decurso de tempo. O formulário que deu entrada no TCU em 17/8/2006 pelo sistema Sisac foi devidamente apreciado conforme o Acórdão 5.221/2008-TCU-Primeira Câmara, que o considerou prejudicado por inépcia. Naquela ocasião, o Tribunal constatou que o ato não discriminava os dados das vantagens, não apresentando os elementos mínimos que permitissem a apreciação de legalidade, havendo expressa determinação de encaminhamento de um novo ato corrigido, o qual é objeto destes autos.

14. Naturalmente, a data de ingresso de um formulário inepto não pode ser utilizada como marco temporal para cômputo do prazo para apreciação inicial do ato, tampouco do prazo decadencial, cuja contagem se inicia apenas a partir do registro, que nunca ocorreu. A concessão ora em análise constitui ato autônomo, distinto daquele encaminhado via Sisac e que contempla as devidas correções determinadas pelo TCU. O referido ato deu entrada na Corte de Contas em 1º/9/2022 e foi apreciado em 2/12/2025. Desse modo, não há que se falar em registro tácito ou decadência administrativa que impeçam a negativa de registro efetuada.

15. Superada essa questão, passo ao exame das demais alegações apresentadas.

16. No que se refere à forma de absorção da parcela compensatória, assiste razão às embargantes ao apontarem omissão quanto à natureza da pensão. Por se tratar de pensão concedida sem paridade com os servidores ativos, os proventos do benefício não são alcançados pelos reajustes remuneratórios da carreira. Logo, restou erroneamente delineada na decisão recorrida a determinação de absorção fundamentada nos índices da Lei 14.523/2023. Sem embargo, não prospera a alegação de que a ausência de paridade blindaria a parcela irregular contra qualquer absorção futura.

17. Em que pese o precedente mencionado pela recorrente (Acórdão 413/2026-TCU-Segunda Câmara), observo que a jurisprudência desta Corte apresenta diversos outros julgados no sentido de que a falta de paridade não torna incabível a supressão gradual da vantagem, a exemplo dos Acórdãos 6.838/2024, 2.235/2025, 7.085/2025, 4.829/2026 e 4.909/2026, todos da Primeira Câmara. Permito-

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81017013.

me, a propósito, destacar trecho do voto condutor do Acórdão 4.829/2026-TCU-Primeira Câmara, que trouxe mais amplas ponderações sobre a questão:

> "12. Aliás, relativamente aos dois argumentos que fundamentam o precedente invocado pela unidade técnica em defesa de sua tese (Acórdão 413/2026-2ª Câmara) – a saber: 1) '*na ausência de paridade, não há 'reajustes futuros' de carreira ou aumentos reais capazes de promover essa absorção*"; e 2) "*a jurisprudência pacífica, inclusive do STF, protege a irredutibilidade nominal diante de reajustes meramente inflacionários*' –, permito-me, com a devida vênia, os breves apontamentos que se seguem.
>
> 13. Primeiro, reitero, a incorporação de 'quintos/décimos' depois de 8/4/1998 foi declarada inconstitucional pelo STF, por ofensa ao princípio da legalidade.
>
> 14. Segundo, nos exatos termos da modulação estabelecida no julgamento do RE 638.115, o pagamento dos 'quintos' extemporâneos não protegidos por decisão judicial transitada em julgado foi admitido tão-só '*até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores'* (grifei).
>
> 15. Terceiro, é pacífico o entendimento da Suprema Corte de que '*a glosa de vantagem remuneratória paga sem base legal não importa em ofensa ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos'* (MS 36.449 AgR, Primeira Turma, relatora Min. Rosa Weber; grifei).
>
> 16. Quarto, também configura jurisprudência sedimentada do Pretório Excelso o entendimento de que '*o art. 37, XV, da Constituição assegura a irredutibilidade nominal da remuneração global'* (MS 21.659, Tribunal Pleno, relator Min. Eros Grau; grifei), e não a eventual manutenção de seu poder de compra mediante '*reajustes meramente inflacionários*'.
>
> 17. Para além disso, penso que seria incoerente e não isonômico afastar a absorção dos 'quintos' irregulares nas pensões, mas, em sentido inverso, exigi-la nas aposentadorias calculadas pela média, estas igualmente sujeitas apenas aos reajustes do RGPS. Na realidade, em última análise, admitida a solução defendida pela AudPessoal, seria o caso de deduzir os '*reajustes meramente inflacionários'* até mesmo dos proventos sujeitos à paridade, afinal, poder-se-ia argumentar, no passado recente, enquanto os proventos sem paridade tiveram reajustes anuais regulares, a remuneração dos servidores se manteve invariável por diversos exercícios. Por óbvio, uma tal exegese esvaziaria substancialmente, senão por completo, a decisão da Corte Constitucional." (destaques do original)

18. Por aí se vê que a ausência de paridade com os servidores ativos apenas vincula a absorção aos reajustes do Regime Geral de Previdência Social, que são os índices efetivamente aplicáveis à pensão em exame. Tal sistemática mantém estrita harmonia com a modulação ditada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, a qual determinou que a vantagem irregular seja absorvida por quaisquer reajustes futuros concedidos.

19. A regularização da pensão civil, portanto, dependerá de que o órgão de origem, em nova apuração dos proventos a partir do momento da concessão, identifique qual foi a contribuição da VPNI de 1/10 de FC-04 e proceda ao seu destaque, consignando-a, nos proventos do benefício pensional, como parcela compensatória, a ser absorvida pelos reajustes remuneratórios do RGPS.

20. No que diz respeito aos demais argumentos suscitados, cumpre rejeitá-los integralmente. O acórdão recorrido foi claro ao tratar da composição da base de cálculo dos proventos. O pedido de manutenção integral das duas rubricas de VPNI não tem fundamento. O ato inquinou-se pela irregularidade da incorporação de 1/5 de FC-05 após 4/9/2001, impondo sua imediata exclusão. Quanto à incorporação de 1/5 de FC-04, o acórdão reconheceu a legalidade de 1/10 dessa fração fundamentado no tempo residual. A partir dessa premissa, não há qualquer obscuridade: o saldo remanescente, que corresponde exatamente ao outro 1/10 da FC-04 pago indevidamente, deve ser transformado, no cálculo inicial dos proventos de pensão, em parcela compensatória, a qual se

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81017013.

sujeitará a absorção por quaisquer reajustes posteriores a 17/9/2020, data do trânsito em julgado da decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115.

21. Nesse contexto, rejeitadas as demais alegações, o acórdão embargado deve ser revisto unicamente para contemplar o ajuste pontual quanto à forma de absorção da parcela compensatória, conferindo-se efeitos infringentes estritamente para adequar a absorção aos reajustes gerais da previdência, mantendo-se inalteradas as demais conclusões e determinações da deliberação

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à apreciação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 3 de novembro de 2026.

Ministro RODRIGO PACHECO
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81017013.

ACÓRDÃO Nº 5780/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.601/2024-2.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração (Pensão Civil).
3. Embargantes: Ana Clara Costa Gadelha (083.309.314-20); Maryland da Costa Lucena (570.460.184-72).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba.
5. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Pedro Paulo Ribeiro Barbosa Lira (25.794/OAB-PB), Talita Pinheiro da Rocha (16.960/OAB-PB) e outros, representando Ana Clara Costa Gadelha; Pedro Paulo Ribeiro Barbosa Lira (25.794/OAB-PB), Talita Pinheiro da Rocha (16.960/OAB-PB) e outros, representando Maryland da Costa Lucena.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam embargos de declaração, com petição complementar, opostos por Maryland da Costa Lucena Gadelha dos Santos e Ana Clara da Costa Gadelha em face do Acórdão 2.119/2026-TCU-Primeira Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 287 do Regimento Interno, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e acolhê-los parcialmente a fim de tornar sem efeito o subitem 9.3.2 do Acórdão 8.192/2025-TCU-Primeira Câmara, com a redação dada pelo Acórdão 2.119/2026-TCU-Primeira Câmara:

9.2. determinar ao Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba que transforme, no cálculo inicial dos proventos da pensionista, o saldo remanescente da VPNI relativa a 1/10 da FC-04 em parcela compensatória, sujeita a absorção pelos reajustes do Regime Geral de Previdência Social incidentes sobre a pensão posteriores a 17/9/2020;

9.3. dar ciência desta deliberação às embargantes e ao Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

10. Ata n° 38/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/11/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5780-38/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Odair Cunha e Rodrigo Pacheco (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
RODRIGO PACHECO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81017020.